

Parágrafo único - Durante o exercício financeiro de 2015 a receita poderá ser alterada de acordo com a necessidade de adequá-la à sua efetiva arrecadação.

Artigo 4º - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, no mesmo valor da receita total, é de R\$ 204.879.492.272,00 (duzentos e quatro bilhões, oitocentos e setenta e nove milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e duzentos e setenta e dois reais), sendo:

I - no Orçamento Fiscal: R\$ 177.289.883.425,00 (cento e setenta e sete bilhões, duzentos e oitenta e nove milhões, oitocentos e oitenta e três mil e quatrocentos e cinco reais);

II - no Orçamento da Seguridade Social: R\$ 27.589.608.847,00 (vinte e sete bilhões, quinhentos e oitenta e nove milhões, seiscentos e oito mil e oitocentos e quarenta e sete reais).

Artigo 5º - A despesa total fixada, observada a programação constante dos quadros que integram esta lei, apresenta a seguinte distribuição entre os órgãos orçamentários:

DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO		Valores em R\$ 1,00	
ÓRGÃO FISCAL	TESOURO DO ESTADO	OUTRAS FONTES	TOTAL
ASSEMBLEIA LEGISLATVA	112.027.113.069	65.262.770.356	177.289.883.425
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	989.162.076	3.227.710	992.389.786
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	640.397.465	4.311.840	644.709.305
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	7.097.190.192	2.380.127.400	9.477.317.592
TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR	54.190.836	1.802.010	55.992.846
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO	24.486.987.062	3.939.502.485	28.426.489.547
SEC.DESENV.ECON.CIÊNCIA,TECNOLOGIA E INOVAÇÃO	12.857.291.305	1.783.144.436	14.640.435.741
SECRETARIA DA CULTURA	853.540.204	92.503.460	946.043.664
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	997.136.213	132.326.415	1.129.462.628
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	2.432.624.073	4.993.817.264	7.426.441.337
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	304.779.200	284.333.449	589.112.649
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	19.887.086.309	307.921.281	20.195.007.590
SECRETARIA DA FAZENDA	3.583.339.717	89.170.997	3.672.510.714
ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO	21.139.081.941	40.670.484.883	61.809.566.824
SEC. DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO	195.629.232	80	195.629.312
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.450.758.428	355.456.769	1.806.215.197
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE	641.854.537	614.299.043	1.256.153.580
MINISTÉRIO PÚBLICO	1.875.636.706	5.322.340	1.881.159.046
CASA CIVIL	614.962.250	30.350.097	645.312.347
SEC.PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	1.198.497.075	127.798.740	1.326.295.815
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	2.810.372.755	7.999.410.906	10.809.783.661
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA	4.037.850.074	396.878.660	4.434.728.734
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	1.221.850.652	732.881.337	1.954.731.989
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO	971.316.261	162.868.570	1.134.184.831
SECRETARIA DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE	182.477.684	72.769.434	255.247.118
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO	71.222.678	675.360.170	746.582.848
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	892.882.122	230.647.745	1.123.529.867
SEC. DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA	79.765.640	70	79.765.710
SECRETARIA DE ENERGIA	36.940.251	109.893.820	146.834.071
SECRETARIA DE TURISMO	412.090.131	22.740	412.112.871
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	10.000.000	0	10.000.000
SEGURIDADE SOCIAL	16.009.922.973	11.579.685.874	27.589.608.847
SECRETARIA DA SAÚDE	14.968.135.885	5.493.296.817	20.461.432.702
SEC. DA JUSTIÇA E DA DEFESA DA CIDADANIA	1.380.641.488	37.262.369	1.417.903.857
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA	2.217.424	236.548.830	238.766.254
SECRETARIA DA FAZENDA	36.247.325	26.893.492.533	26.929.739.858
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	953.341.955	14.367.280	967.709.235
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	255.846.887	773.994.999	1.029.843.886
(TRANSFERÊNCIA INTRAGOVERNAMENTAL)	-1.586.509.991	-22.803.140.749	-24.389.650.740
TOTAL	128.037.036.042	76.842.456.230	204.879.492.272

§ 1º - Integram o Orçamento Fiscal as dotações orçamentárias, à conta do Tesouro do Estado, destinadas a transferências às empresas a título de subscrição de ações.

§ 2º - Integram o Orçamento Fiscal ou o Orçamento da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, das receitas próprias e das receitas vinculadas, destinadas às fundações, autarquias e empresas dependentes.

Artigo 6º - Os recursos orçamentários destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde, alocados na unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde -FUNDES, da Secretaria da Saúde, na forma autorizada na Lei nº 15.549, de 30 de julho de 2014, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2015, serão executados:

I - pelas unidades da administração direta da Secretaria da Saúde, conforme programação demonstrada no Anexo I, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES, na qualidade de unidade orçamentária gestora, providenciar a transferência das correspondentes dotações, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa;

II - pelas unidades orçamentárias da administração direta e indireta, não vinculadas institucionalmente à Secretaria da Saúde e que realizem ações de saúde, devendo a unidade orçamentária Fundo Estadual de Saúde - FUNDES providenciar as transferências das correspondentes dotações por meio da modalidade de aplicação intraorçamentária, obedecida a distribuição por fonte e por grupo de despesa.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Artigo 7º - As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimentos das Empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, somam R\$ 9.335.275.110,00 (nove bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil e cento e dez reais), conforme especificação a seguir:

FONTES DE FINANCIAMENTO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS		Valores em R\$ 1,00	
FONTES DE FINANCIAMENTO	VALOR		
TESOURO DO ESTADO	5.076.693.110		
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	1.407.587.000		
PRÓPRIOS	2.244.257.000		
OUTRAS FONTES	606.738.000		
TOTAL	9.335.275.110		

Artigo 8º - A despesa do Orçamento de Investimentos, não computadas as entidades cuja programação consta integralmente do Orçamento Fiscal, é fixada em R\$ 9.335.275.110,00 (nove bilhões, trezentos e trinta e cinco milhões, duzentos e setenta e cinco mil e cento e dez reais), com a seguinte distribuição por Órgão Orçamentário:

DESPESA DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS POR ÓRGÃO ORÇAMENTÁRIO		Valores em R\$ 1,00	
ÓRGÃO	VALOR		
SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO	1.051.000		
SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TRANSPORTES	101.200.000		
SECRETARIA DA FAZENDA	361.124.000		
SECRETARIA DA HABITAÇÃO	1.517.246.000		
CASA CIVIL	50.808.000		
SEC.PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	2.768.000		
SECRETARIA DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	4.450.155.110		
SECRET. DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS	2.676.010.000		
SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA	90.000.000		
SECRETARIA DE ENERGIA	84.913.000		
TOTAL	9.335.275.110		

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA

DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Artigo 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir, durante o exercício, créditos suplementares até o limite de 17% (dezesete por cento) da despesa total fixada no artigo 4º desta lei, observado o disposto no artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais até o limite da dotação consignada como Reserva de Contingência.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I deste artigo, os créditos:

1. destinados a suprir insuficiências nas dotações orçamentárias, relativas a inativos e pensionistas, honras de aval, débitos constantes de precatórios judiciais, serviços da dívida pública, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados, até o limite de 9% (nove por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei;

2. abertos mediante a utilização de recursos na forma prevista no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada no artigo 4º desta lei.

§ 2º - Observados os limites a que se referem os incisos I e II deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a:

1. alocar recursos em grupo de despesa ou elemento de despesa não dotados inicialmente com a finalidade de garantir a execução da programação aprovada nesta lei;

2. transpor, remanejar ou transferir recursos em decorrência de atos relacionados à organização e ao funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos, conforme autorizado no artigo 47, XIX, "a", da Constituição Estadual (Emenda Constitucional nº 21, de 14 de fevereiro de 2006).

Artigo 10 - Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, e com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, autorizado a remanejar recursos, entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, obedecida a distribuição por grupo de despesa.

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Artigo 11 - Fica o Poder Executivo, autorizado a realizar operações de crédito por antecipação da receita até o limite de 7% (sete por cento) da receita total estimada para o exercício de 2015, observadas as condições estabelecidas no artigo 38, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÃO FINAL

Artigo 12 - Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2015.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 19 de dezembro de 2014.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

(*O Anexo I e os demais anexos serão publicados oportunamente em Suplemento*).

AUTÓGRAFO Nº 30.966

Projeto de lei nº 939, de 2013

Autor: Deputado Gilson de Souza - DEM

Autoriza o Poder Executivo a criar um Hospital Estadual de Clínicas no Município de Franca.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar um Hospital Estadual de Clínicas no Município de Franca.

Artigo 2º - As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente e suplementadas se necessário.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2014.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 30.967

Projeto de lei nº 913, de 2013

Autor: Deputado Edson Ferrarini - PTB

Altera a Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Acrescenta o inciso VI ao artigo 4º da Lei nº 12.685, de 28 de agosto de 2007:

"Artigo 4º - (...)

(...)

VI - promover a inserção de código de barras nos documentos fiscais, com os dados necessários para o cadastro desses documentos no sistema da Nota Fiscal Paulista, via leitor de código de barras, pelas entidades de assistência social, da área da saúde, culturais ou desportivas e da área de defesa e proteção animal, sem fins lucrativos, habilitadas, na forma estabelecida pela Secretaria da Fazenda. (NR) ".

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2014.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 30.968

Projeto de lei nº 968, de 2014

Autora: Deputada Célia Leão - PSDB

Institui o "Dia Estadual do Ciclista".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o "Dia Estadual do Ciclista", a ser comemorado, anualmente, em 22 de setembro.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2014.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 30.969

Projeto de lei complementar nº 58, de 2013

Autoriza o Poder Executivo a instituir sistema de pontuação diferenciada em concursos públicos, nas condições e para os candidatas que especifica, e dá providências correlatas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas em concursos públicos destinados à investidura em cargos e empregos no âmbito do serviço público paulista.

Artigo 2º - O sistema de pontuação diferenciada a que se refere o artigo 1º desta lei complementar consiste na aplicação de fatores de equiparação, mediante acréscimos percentuais na pontuação final dos candidatos beneficiários, em cada fase do concurso público, inclusive na de avaliação de títulos, quando for o caso.

Artigo 3º - Os candidatos pretos, pardos e indígenas participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas e à avaliação de desempenho.

Artigo 4º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esta lei complementar, os candidatos deverão declarar, no ato da inscrição para o concurso público, que são pretos, pardos ou indígenas.

Parágrafo único - Constatada a falsidade da autodeclaração a que alude o "caput" deste artigo, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado ou admitido, sujeitar-se-á à anulação do respectivo ato mediante procedimento de invalidação, na forma dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

Artigo 5º - Compete à Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania propor:

I - a composição dos fatores de equiparação de que trata o artigo 2º desta lei complementar, que deverão necessariamente considerar:

a) etnia;

b) condição socioeconômica;

c) estudos comparativos de desempenho em concursos públicos entre os segmentos a serem beneficiados e a média da população;

d) subrepresentação na Administração Pública Estadual, se mostrom proporcionais, dos segmentos a serem beneficiados;

e) outros critérios julgados relevantes para a determinação de fatores de equiparação que promovam a justa redução das desigualdades de condições de participação em concursos públicos.

Parágrafo único - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania deverá disponibilizar à população em geral, em seu sítio eletrônico, sem prejuízo de outros meios de divulgação que se mostrem adequados, os estudos em que se fundamentem as propostas de que trata este artigo.

Artigo 6º - O Poder Executivo deverá editar, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da publicação desta lei complementar, decreto estabelecendo a composição dos fatores de equiparação de que trata o artigo 2º desta lei complementar.

Artigo 7º - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2014.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

AUTÓGRAFO Nº 30.970

Projeto de lei nº 822, de 2013

Autor: Deputado Luiz Cláudio Marcolino - PT

Dispõe sobre a reserva aos negros de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para o provimento de cargos efetivos e de empregos públicos, sempre que o número de vagas oferecidas for igual ou superior a 3 (três).

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo aplica-se a todos os concursos públicos que vierem a ser realizados no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º - Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração maior ou igual a 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º - Os editais dos concursos públicos deverão especificar o total de vagas correspondente à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Artigo 2º - Para concorrer às vagas reservadas aos negros, os candidatos deverão, no ato da inscrição, se autodeclarar pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único - Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Artigo 3º - Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação no concurso.

§ 1º - Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º - Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º - Na hipótese de não haver candidatos negros aprovados em número suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Artigo 4º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Artigo 5º - Esta lei terá a vigência de 10 (dez) anos, findos os quais deverão os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário proceder à avaliação de seus resultados.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - A presente lei aplica-se apenas aos cursos cujos editais sejam publicados após sua promulgação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 2014.

a) SAMUEL MOREIRA - Presidente

Comissões

CONVOCAÇÕES

CPI USP E OUTRAS UNIVERSIDADES

CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos regimentais, as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados abaixo relacionados, membros efetivos e substitutos da Comissão parlamentar de Inquérito constituída com a finalidade de Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pelo Ato nº 56, de 2014, do Presidente da Assembleia, mediante Requerimento nº 2423, de 2014, com a finalidade de "investigar as violações dos direitos humanos e demais ilegalidades ocorridas no âmbito das Universidades do Estado de São Paulo ocorridas nos chamados 'trotres', festas e no seu cotidiano acadêmico", para uma Reunião a realizar-se no dia 06/01/2015 , terça-feira, às 14:00 horas, no Auditório Teotônio Vilela, com a finalidade de ouvir, em reunião reservada, depoimento de pessoa convocada no requerimento nº 34/2014, aprovado em 18/12/2014.

Membros Efetivos		Membros Substitutos
Bruno Covas	PSDB	Pedro Tobias</